



PROCESSO ESTRUTURAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS

Camila Mayumi OICHI¹
Glauco Roberto Marques MOREIRA²

RESUMO: este resumo expandido procurou estabelecer, por meio do método dedutivo, uma correlação entre o processo estrutural e a justiça restaurativa. Para esse objetivo, em um primeiro momento abordou-se os principais aspectos da teoria estrutural, com enfoque na participação dialética e a necessidade de construção de um plano de reestruturação nesse tipo de litígio. Em seguida, discorreu-se acerca dos elementos da nova forma de se resolver os problemas no âmbito penal, para que, ao final fosse possível realizar um diálogo entre as teorias e demonstrar a importância de uma nova visão de solução dos problemas contemporâneos.

Palavras-chave: Processo estrutural. Justiça restaurativa. Diálogo. Cooperação.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário recebe constantemente inúmeros conflitos com causas mais profundas do que aquelas que a sentença consegue abarcar e, por isso, nem sempre a decisão proferida se mostra tão satisfatória, tendo apenas o condão de enfrentar vagamente o problema levado ao seu conhecimento.

Por muitas vezes, a ciência jurídica orienta o operador do direito a buscar uma postura mais quantitativa, do que qualitativa, havendo uma dificuldade de se encaixar

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Direito Penal na Modernidade. Email: camilaoichi@gmail.com

² Doutor (2018) e Mestre (2007) em Direito pela ITE (Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP); é pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Toledo Prudente Centro Universitário (2021); graduado em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário (1991); professor de Direito Penal da graduação e professor convidado da pós-graduação da Toledo Prudente Centro Universitário; membro do Comitê de Ética de Pesquisa da IES; atua principalmente nos seguintes temas: pena, Constituição, direitos fundamentais. Orientador do trabalho.

problemas complexos, intrínsecos a uma sociedade de massas, à uma visão dicotômica, simplista e fechada.

Neste aspecto, é preciso ampliar o campo metodológico e o conhecimento para a percepção de que determinados conflitos requerem uma releitura da epistemologia jurídica.

2 AS CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO ESTRUTURAL

Em resposta aos problemas sistemáticos, próprios das relações globais e interligadas da contemporaneidade, surgiu o que foi convencionalmente chamado de processo estrutural.

Procurando trazer efeitos mais duradouros a sentença e resolver os impasses desde a sua origem, os litígios estruturais têm por base uma situação de constante violação a direitos fundamentais, ou não, mas que se encontra em descompasso com aquilo encarado como sendo referência dentro de um Estado Democrático de Direito. (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2020, p. 2-3). Em suma, poderia-se dizer também que:

Litígios Estruturais são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente de natureza pública, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro. (VITORELLI, 2021, p. 56).

Trata-se, portanto, de uma espécie de adjudicação que irá abarcar em seu conteúdo uma situação desarmônica que precisa ser reestruturada. Dessa forma, nota-se que serão processos complexos, demorados e, nesse sentido, para que haja um procedimento legal e democrático, a teoria estruturalista propõe uma ampla intervenção de terceiros, meios de cooperação judiciária e, principalmente, que a consensualidade perpassa por todas as tomadas de decisões. (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2020, p. 4-5).

Não apenas isso, mas requer-se ainda, a identificação e conceituação do problema-alvo, bem como a forma que se dará a sua solução, devendo ser edificado o chamado plano estrutural, que deverá contar com todas as medidas de estruturação

da sistemática desconforme, incluído o tempo de duração, custos e implementação das ideias.

À vista disso, extrai-se que este é um processo resolvido à base da comunicação e colaboração dos diversos grupos envolvidos no litígio, edificando conjuntamente a melhor solução a ser dada. Ou seja, a essência do processo estrutural é ser um processo comunicativo; a melhor expressão de participação e democratização processual pode ser vista na edificação dos planos estruturais e, conseqüentemente, em suas sentenças³.

Portanto, será a colaboração e atuação dos envolvidos no processo estrutural que darão legitimidade às decisões tomadas ao longo desse processo, mas esta visão futura de resolução de litígios, bem como a alta relevância dada ao diálogo, não são características exclusivas do processo estrutural e da seara cível.

3. INTERLIGANDO OS CONCEITOS: A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS NA SEARA CRIMINAL

Nos últimos anos, a ciência criminal vem modificando a sua visão sobre a forma de resolução dos conflitos penais levados ao Poder Judiciário, incluindo também a esta mudança a própria noção de crime. Diferentemente da ideia punitiva clássica, na qual tradicionalmente a resposta à ofensa de um bem jurídico tutelado objetiva um castigo, uma punição, pretendendo meramente resultados, passa-se a pensar na solução dos conflitos pela raiz, sob uma ótica qualitativa, preocupando-se na construção de respostas dialógicas e participativas.

Para além de uma 'justiça punitiva', presa em um viés individualista, procura-se um procedimento que proporcione uma visão ampla dos diversos conflitos e violências que envolvem a sociedade contemporânea e busque provocar significativas mudanças neste sistema, evitando-se nesse aspecto a reincidência do infrator e permitindo a sua reinserção. (LUZ, 2011, p. 150-154).

Ou seja, dentro de um viés restaurativo o crime passa a ser uma prática que lesiona pessoas e que acarreta prejuízos a estas, devendo - como produto dessa nova

³ Sobre a temática, esta foi mais bem abordada em: OICHI, Camila Mayumi; BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. (Re)distribuindo a harmonia social: um processo pluralista e comunicativo. Revista Intertemas. Presidente Prudente, vol. 26/2021. p. 81-93

forma de pensar - estabelecer como paradigma a ser alcançado pela justiça: a responsabilidade, a restauração e a reintegração do acusado. (Idem).

Nesse íterim, algumas recomendações foram sendo proferidas, como a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, ou a Resolução 12/2002 da Organização das Nações Unidas, as quais trazem orientações a serem seguidas para a implementação cada vez maior, desse instituto.

Assim, começa-se a observar as similitudes entre o processo estrutural e a justiça restaurativa, a ênfase dada na cooperação das partes na edificação da resposta aos conflitos, a transformação estrutural da situação posta em análise e a satisfação dos problemas desde a sua origem, com um olhar voltado ao futuro.

Em verdade, cuidam-se de institutos complementares e que podem acrescer melhorias teóricas uma à outra, principalmente no que concerne a soluções consensuais e necessidade de uma resposta estruturada para um rearranjo das situações violadoras de direitos humanos ou de implementação destes.

4 CONCLUSÃO

O Direito é uma matéria correlata a diversos ramos do conhecimento, a sua utilização não se restringe apenas aos operadores do direito, mas a sociedade em geral, de modo que os cidadãos também se encontram inseridos nesse procedimento hermenêutico e, portanto, a participação destes se mostra imprescindível na resolução de problemas.

Destarte, conseguindo englobar tal premissa e adicionar orientações humanizadas e dialógicas, nota-se que a correlação das teorias proporciona um ambiente pluralístico e de ampla participação, permitindo que tanto o Poder Judiciário, como o processo em si, sejam um fomento de reconstruções para processos complexos e exaustivos.

Assim, os métodos utilizados na justiça restaurativa poderiam ser aplicados no processo estrutural, ou vice-versa, de modo a abrilhantar ambos institutos na resolução dos conflitos, bem como prevenir novos delitos ou problemas estruturais.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. vol. 303/2020. p. 45/81. Maio/2020.

Justiça Restaurativa: entenda conceitos e objetivos. **TJDFT**, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

LUZ, Ilana Martins. A justiça restaurativa como concretização do garantismo positivo. Um estudo panorâmico. **Revista do Ministério Público Militar**. v. 37. n. 22. p. 145/177. Nov/2011.

OICHI, Camila Mayumi; BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. (Re)distribuindo a harmonia social: um processo pluralista e comunicativo. **Revista Intertemas**. Presidente Prudente, vol. 26/2021. p. 81-93.

OLIVEIRA, Larissa Cerqueira de. Conflitos ambientais como litígios coletivos complexos e seu processamento estrutural: em busca de um olhar restaurativo. In: OLIVEIRA, Cristina Rego de (org); SAAD-DINIZ, Eduardo (org). **Justiça restaurativa**: diálogos do Projeto USP-Restaura. Disponível em: https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2022/10/Justica-restaurativa_EBOOK_978655953104-compactado.pdf. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

Resolução nº 225, de 31 de maio de 2021. **CNJ**, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 13 de setembro de 2023.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: Teoria e Prática. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.